



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002222/2003-75
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-001.178 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

PAGAMENTO DE ROYALTIES POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA E CRÉDITO CONTRA A ESTRANGEIRA. EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPESAS INCORRIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A compensação indiscutivelmente configura uma das modalidades de pagamento permitidas pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, e tendo sido comprovado pela contribuinte o encontro de contas entre os valores devidos a título de royalties por assistência técnica e créditos por ela detidos contra a pessoa jurídica estrangeira, deve ser considerada dedutível a respectiva despesa. Ademais, não tendo a autoridade fiscal questionado a efetividade dos serviços, a despesa é dedutível por ter sido incorrida pela contribuinte.

EXCESSO DE ROYALTIES. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA.

Tendo sido demonstrado que os valores considerados “excesso de royalties” pela autoridade fiscal correspondem, na verdade, à variação cambial passiva dos valores devidos a título de royalties por assistência técnica, pois alguns pagamentos foram feitos após o prazo estabelecido pelo contrato, razão pela qual foi necessário comprar mais moeda, deve ser reconhecida a dedutibilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa:

PAGAMENTO DE ROYALTIES POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDA E CRÉDITO CONTRA A ESTRANGEIRA. EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESPESAS INCORRIDAS. DEDUTIBILIDADE.

A compensação indiscutivelmente configura uma das modalidades de pagamento permitidas pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, e tendo sido comprovado pela contribuinte o encontro de contas entre os valores devidos a título de royalties por assistência técnica e créditos por ela detidos contra a pessoa jurídica estrangeira, deve ser considerada dedutível a respectiva despesa. Ademais, não tendo a autoridade fiscal questionado a efetividade dos serviços, a despesa é dedutível por ter sido incorrida pela contribuinte.

EXCESSO DE ROYALTIES. VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA.

Tendo sido demonstrado que os valores considerados “excesso de royalties” pela autoridade fiscal correspondem, na verdade, à variação cambial passiva dos valores devidos a título de royalties por assistência técnica, pois alguns pagamentos foram feitos após o prazo estabelecido pelo contrato, razão pela qual foi necessário comprar mais moeda, deve ser reconhecida a dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso de ofício por unanimidade. O Conselheiro André Mendes de Moura acompanhou o Relator pelas conclusões quanto à matéria relativa aos fatos geradores a partir do 4º trimestre de 1998.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

LANÇAMENTO

O processo tem origem em dois autos de infração lavrados em 07/07/2002 para a exigência de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas de assistência técnica consideradas dedutíveis pela recorrida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em suma, entendeu a autoridade fiscal que as despesas lançadas pela recorrida a título de assistência técnica estão em desacordo com o art. 354 do RIR/99 (antigo artigo 292 do RIR/94) porque (i) nos três primeiros trimestres do ano de 1998 a empresa sequer enviou as remessas declaradas e (ii) nos anos seguintes houve dedução de despesas que excederam ao valor estipulado no contrato de fornecimento de tecnologia, que em sua cláusula 5 fixa a remuneração em 4% do preço líquido de venda dos produtos.

Também foi constatada pela autoridade autuante a insuficiência de recolhimento da CIDE (art. 2º, §4º da Lei nº 10.168/00) e aplicada multa de ofício isolada com fundamento no art. 357, I do RIR/99 porque antes do início da fiscalização a empresa efetuou espontaneamente o recolhimento da CIDE devida e não paga, mas não incluiu a multa de mora no pagamento. O respectivo crédito tributário, porém, não foi exigido nestes autos.

IMPUGNAÇÃO

Em 05/08/2003 a recorrida apresentou impugnação alegando:

(i) Quanto à suposta falta de pagamento da assistência técnica nos três primeiros trimestres de 1998:

- Foi lavrada autuação anterior na qual foram glosadas as despesas de assistência técnica relativas ao ano de 1997 também em razão da suposta falta de pagamento;
- Ocorre que em 1997, assim como nos três primeiros trimestres de 1998, o pagamento foi feito por meio de encontro de contas, mediante compensação de débitos e créditos recíprocos, tendo a recorrida realizado a devida retenção do IRRF sobre o valor compensado, conforme documentos anexados aos autos; e
- A autuação fiscal relativa ao ano de 1997 foi julgada totalmente improcedente pela 1ª Turma da DRJ Campinas (processo administrativo fiscal nº 16327.003301/2002-12);

(ii) Quanto ao excesso de pagamento de assistência técnica no 4º trimestre de 1998, de 1999 a 2001 e nos três primeiros trimestres de 2002:

- Não houve excesso de pagamento, pois a diferença constatada pela autoridade fiscal corresponde a mera variação cambial do valor devido, pois o pagamento ocorreu após o

prazo estabelecido no contrato, de modo que, em alguns casos, foi necessário comprar mais moeda;

- A variação cambial do rendimento de não-residente nada acrescenta ao rendimento, mas apenas mantém a respectiva cifra atualizada em termos de poder aquisitivo;
- A variação cambial de obrigações contraídas em moeda estrangeira opera exatamente como a correção monetária de obrigações contraídas em moeda nacional;
- Tendo natureza acessória, a variação cambial deve ser tratada como se trata o principal, ao qual indissociavelmente se liga (o acessório segue o principal). Se o principal é dedutível na apuração do lucro real, a variação também o será; e
- A variação cambial foi somada ao valor do rendimento de não-residente para fins de apuração do IRRF recolhido pela recorrida aos cofres públicos; e
- Ainda assim, a recorrida adicionou a variação cambial na determinação do lucro real, conforme páginas dos Lalur e das DIPJ anexadas à Impugnação.

(iii) Especificamente quanto à CSLL, embora os argumentos acima mencionados sejam suficientes para o cancelamento do respectivo Auto de Infração, a improcedência também decorre do fato de que o auditor fiscal apenas utilizou como fundamento dispositivos legais relativos à apuração do Imposto sobre a Renda, não tendo mencionado normas específicas da legislação de regência da CSLL como fundamento para a glosa das despesas de assistência técnica; e

(iv) Ao final, arguiu a impossibilidade de aplicação da taxa Selic aos tributos exigidos nos autos de infração, devendo incidir, no máximo, juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 19 de novembro de 2007 foi proferido o acórdão de fls. 1315-1330, por meio do qual os membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo decidiram, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento.

De acordo com o referido acórdão:

(i) Quanto à suposta falta de pagamento da assistência técnica nos três primeiros trimestres de 1998:

- Não houve por parte da fiscalização qualquer questionamento quanto à efetividade ou não dos serviços e conclui-se que a glosa dos valores relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 deu-se unicamente pela falta de remessas;
- Para verificar se os valores deduzidos como despesas nos três primeiros trimestres de 1998 correspondem a valores pagos por meio de encontro de contas, foi elaborado o demonstrativo considerando os valores apontados pela fiscalização às fls. 1105 e os valores recolhidos conforme DARF acostados aos autos pela recorrida;

- A defesa traz a peça de fls. 1237, denominada conta 1160.2140.1141 – Cabot Fee a Pagar, cujos registros podem ser confrontados com o Diário (fls. 1238-1255) e o Razão Contábil (fls. 1256-1268) e verifica-se que os valores devidos (valor líquido mais IRRF) foram escriturados a crédito da referida conta e o valor dos IRRF foi lançado a débito. A interessada efetuou nessa conta registros a débitos, a título de recuperação de despesas, apresentando saldo a seu favor ao final dos meses de janeiro a setembro/98;
- Quanto à informação apresentada pela recorrida de que esse mesmo questionamento da fiscalização quanto à falta de remessas foi objeto de autuação abrangendo o ano-calendário de 1997 (processo nº 16327.003301/2002-12), tendo sido o lançamento julgado improcedente em 1ª instância, verificou-se que a segunda instância manteve o acórdão da DRJ por unanimidade de votos, conforme o acórdão nº 108-08099, assim ementado:

IRPJ - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA - FORNECIMENTO DO EXTERIOR - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO - Há de ser aceita a despesa de assistência técnica proveniente do exterior quando se comprova a efetividade do serviço mediante implementação de diversos programas de controles e treinamentos de pessoal, todos para a operação da empresa no Brasil. O mero fato de a liquidação do preço da assistência técnica ocorrer pelo encontro de contas com débitos que o prestador tem com o tomador do serviço de assistência técnica, decorrentes de outras relações comerciais, não interfere na existência da prestação do serviço, ainda mais quando o IRFonte sobre a totalidade do valor do serviço de assistência técnica é recolhido. Recurso de ofício negado. (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro José Henrique Longo, sessão de 1º de dezembro de 2004)

- Por tais razões, deve ser cancelada a exigência no que tange aos débitos de IRPJ e CSLL correspondentes aos três primeiros trimestres de 1998;
- (ii) Quanto ao excesso de pagamento de assistência técnica no 4º trimestre de 1998, de 1999 a 2001 e nos 3 primeiros trimestres de 2002:
- No que tange à dedutibilidade das despesas com royalties e assistência técnica, deve ser observado o limite do art. 355 do RIR/99, fixado em 5% da receita líquida de vendas do produto fabricado ou vendido:

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

- Esse limite, porém, não foi analisado pela autoridade fiscal, que considerou apenas os valores líquidos da DIPJ e apurou excesso de remessa de royalties sem adentrar no

mérito da cláusula contratual de conversão pela moeda americana, embora no curso da ação fiscal tenham sido apresentados relatórios/documentos que permitissem tal verificação.

- A recorrida alega que a variação cambial foi considerada adição na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme documentos acostados aos autos, dos quais foram extraídas as seguintes informações pelo julgador de primeira instância:

Lalur/histórico				
1999	Pagamento de royalties a maior	461.050,13	fls.1286	
2000	Royalties excesso limite fiscal	636.054,04	fls.1289	
2001	Excesso de pagamento Fee	712.231,22	fls.1292	
2001	Variação Cambial Fee e IR Fee	173.827,15	fls.1292	
2001	Exclusão - Reversão Despesa IRRF Fee Maior 12/2000	9.453,61	fls.1293	
2002 Lalur - fls.1295				
		março	junho	setembro
	Excesso de pagamento Fee	179.931,33	185.304,92	209.501,93
	Variação cambial Fee	13.081,70	77.502,55	39.660,77
				dezembro
				287.315,86
				100.897,59

O excesso de remessas apontado pela fiscalização é resumido como segue:

Excesso de remessas	
1998	173.990,27
1999	48.856,53
2000	44.443,11
2001	144.274,90
1º trim/2002	11.035,76
2º trim/2002	79.821,78
3º trim/2002	99.875,22

- O julgador de primeira instância verificou, ainda, que os royalties relativos ao 4º trimestre de 1998 foram remetidos em 30/03/1999, conforme aponta a fiscalização às fls. 1105, de modo que tal excesso não poderia ser autuado como sendo relativo ao quarto trimestre de 1998, razão pela qual há erro quanto ao fato gerador. O mesmo se verifica quanto ao fato gerador de dezembro de 2000, cuja remessa ocorreu em 30/01/2001 (fls. 1106) e aos trimestres de 2002 (fls. 1107), a saber: março/2002 (remessa em abril/2002), junho/2002 (remessa em julho/2002), agosto e setembro/2002 (remessa em novembro/2002); e

(iii) Especificamente quanto à CSLL, concluiu o julgador de primeira instância que a respectiva autuação fiscal também deve ser cancelada, pois, como analisado quanto ao IRPJ, (iii.1) os valores apontados pela autuação no item *falta de remessas* foram considerados indevidos em razão do encontro de contas entre devedora e credora e (iii.2) no que tange aos valores apontados no item *excesso de remessas*, a matéria não foi corretamente apurada pelo auditor fiscal, uma vez que deixou de considerar em seus cálculos a cláusula contratual de conversão pela moeda americana.

Desse acórdão foi interposto recurso de ofício nos termos art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 1316).

DILIGÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 11/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2014 os membros desta Turma decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso de ofício em diligência para que a recorrida demonstrasse a forma como realizou o encontro de contas entre valores devidos à Cabot USA e valores devidos à contribuinte por essa empresa estrangeira (fls. 1389-1395).

A recorrida apresentou resposta em 25/11/2014, na qual consignou que os julgadores de primeira instância analisaram os documentos apresentados juntamente com a impugnação e concluíram pela regularidade do encontro de contas, e apresentou planilhas, DARF e demonstrações financeiras visando a demonstrar essa forma de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Tendo em vista estar presente a hipótese descrita pelo art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, pois a decisão da DRJ exonerou a recorrida do pagamento de crédito tributário em valor total superior a R\$1.000.000,00, conheço do recurso de ofício.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Conforme relatado, deve ser julgado o recurso de ofício interposto contra a decisão da DRJ que cancelou os autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em decorrência da glosa de despesas de assistência técnica (*royalties*) pagas pela recorrida a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Em suma, ocorreram as seguintes glosas, que consubstanciam as questões a serem analisadas no presente voto:

Três primeiros trimestres do ano de 1998

Em relação a tal período, a autoridade fiscal entendeu que não houve efetiva remessa dos valores devidos a título de royalties e que, portanto, os respectivos valores seriam indedutíveis. A recorrida, por sua vez, alega que tais valores foram **adimplidos mediante encontro de contas** com créditos por ela detidos contra a prestadora da assistência técnica (Cabot Corporation, domiciliada em Delaware, Estados Unidos), argumento esse que foi acolhido pela DRJ.

Vejamos.

O contrato de fornecimento de tecnologia em questão foi celebrado em 14 de julho de 1993, com prazo de vigência de 5 anos (isto é, até 14 de julho de 1998), entre Cabot Corporation (“Cabot USA”), domiciliada em Delaware, Estados Unidos e Capuava Carbonos Industriais S.A. (“Capuava”), domiciliada no Brasil (cf. fls. 494-514).

Em 30 de setembro de 1993 a Capuava foi incorporada pela Cabot do Brasil Comércio e Serviços Ltda. (“Cabot do Brasil”), conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 24-42 destes autos.

Em 19 de junho de 1998 foi celebrado entre Cabot USA e Cabot do Brasil instrumento particular de aditivo ao contrato de fornecimento de tecnologia (fls. 518-523) por meio do qual o prazo de vigência foi prorrogado por 5 anos a contar de 14 de julho de 1998, isto é, até 14 de julho de 2003.

De acordo com o contrato de fornecimento de tecnologia de fls. 494-514, a Cabot USA dedicou-se por muitos anos à produção de negro de fumo, tendo desenvolvido diversas **invenções, segredos de fábrica, informações tecnológicas, habilidades e know-how** referentes à **produção de negro de fumo usando processo de forno**.

Ainda de acordo com o referido contrato, a Cabot USA concordou em colocar à disposição da Capuava/Cabot do Brasil, pessoa jurídica que possui fábrica de negro de fumo em Mauá/SP, tecnologia e informações tecnológicas, orientação e assistência para a produção e fabricação de negro de fumo, bem como possibilitou o acesso da sociedade brasileira aos resultados das constantes pesquisas desenvolvidas pela Cabot USA.

Nos termos da cláusula 5 do contrato em comento, a título de contraprestação pela assistência técnica e pelas informações e orientações técnicas a serem fornecidas e, ou colocadas à disposição da Capuava/Cabot do Brasil, essa sociedade deve pagar à Cabot USA remuneração correspondente a 4% do preço líquido de venda do negro de fumo produzido por Capuava/Cabot do Brasil e vendido durante a vigência do contrato.

Em linhas gerais, a análise da dedutibilidade, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das despesas de assistência técnica envolve os arts. 299¹ e 354 do RIR/99² (Decreto nº 3.000/99), segundo os quais as despesas devem atender concomitantemente aos seguintes requisitos para que sejam dedutíveis:

- (i) terem sido pagas ou incorridas por Capuava/Cabot do Brasil (art. 299, §1º);
- (ii) serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (art. 299, *caput* e §1º);
- (iii) serem usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (art. 299, §2º);
- (iv) constar de contrato registrado no Banco Central do Brasil (“Bacen”) (art. 354, I);

¹ Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

² Art. 354. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único):

I - pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

II - pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

- (v) corresponder a serviços efetivamente prestados à empresa por meio de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa (art. 354, II);
- (vi) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica (art. 354, III);
- (vii) as despesas somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 354, §1º); e
- (viii) não poderão ser pagas pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz, tampouco pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto, ressalvados os contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, foram averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) e registrados no Bacen, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (art. 354, §§2º e 3º).

Considerando-se que as regras contidas no art. 354 do RIR/99 encontram fundamento no art. 52 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964³, os requisitos acima descritos são aplicáveis às despesas de assistência técnica colhidas pelas autuações fiscais lavradas nestes autos.

A despeito de a legislação tributária estabelecer todos os requisitos acima colacionados, a análise do termo de verificação de infração de fls. 1109-1120 indica que a autoridade autuante apenas verificou se a recorrida cumpriu as condições mencionadas nos itens “i” e “iv” acima. Vejamos:

O artigo 354 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 estabelece, em seu inciso “i”, que a Assistência Técnica paga a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior “somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais” se “constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil”.

Tal norma, cuja matriz foi inserida pela Lei n. 4506/64, já estava presente no Regulamento anterior (RIR/94, artigo 292).

³ Art. 52. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou naturais domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas quer como percentagens da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos:

- a) constarem de contrato por escrito registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito;
- b) corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviados ao país, estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- c) o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

As despesas lançadas pela empresa fiscalizada a título de “Assistência Técnica” estão em desacordo com o estabelecido no mandamento legal acima transcrito. Conforme demonstrado na Planilha-A, que é parte integrante deste Termo, nos três primeiros trimestres do ano de 1998 a empresa sequer enviou as remessas declaradas.

Nos anos seguintes houve dedução de despesas que excederam ao valor estipulado no próprio Contrato de Fornecimento de Tecnologia, que em sua cláusula “5” fixa a remuneração de “4%” (quatro por cento) do Preço Líquido de Venda. (página 2 do Termo – fls. 1110).

A conclusão alcançada pela autoridade autuante, portanto, foi de que, embora o contrato em questão tenha sido devidamente registrado no Bacen (conclusão com a qual concordo, conforme os documentos de fls. 527-529⁴), as despesas de assistência técnica relativas aos três primeiros trimestres de 1998 **não foram efetivamente remetidas ao exterior** pela recorrida, o que as tornaria indedutíveis.

Dessa forma, não analisarei, no presente voto, se as despesas de assistência técnica deduzidas nos três primeiros trimestres de 1998 correspondem a serviços efetivamente prestados pela Cabot USA, tampouco se foram observados os demais requisitos estabelecidos pela legislação tributária em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos tributários exigidos nestes autos. Fazer essa análise, ao meu ver, implicaria mudança do critério utilizado pelo autuante, violando os arts. 142 e 146 do CTN.

Quanto ao único fundamento utilizado pela autoridade fiscal para a glosa das aludidas despesas, qual seja, a ausência de remessa, teço as considerações a seguir.

A Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recurso de ofício nos autos do processo nº 16327.003301/2002-12, também originado por autuação fiscal lavrada contra Cabot do Brasil para a glosa de despesas de assistência técnica pagas à Cabot USA com fundamento no mesmo contrato de fornecimento de tecnologia analisado nos presentes autos, entendeu, por unanimidade de votos, que os elementos levados àqueles autos durante o procedimento de fiscalização permitem concluir pela efetividade dos serviços e que:

quanto ao pagamento, o contribuinte trouxe demonstrativo sobre o encontro de contas entre as partes contratantes que também não foi dissecado pelo agente fiscal sendo suficiente para ele a divergência do modo de liquidação da obrigação frente à previsão contratual.

Ora, a compensação entre crédito e débito entre duas pessoas tem previsão no Código Civil e é reconhecida como uma forma de cumprimento da obrigação. Apegar-se de modo irracional à literalidade do contrato (de que o pagamento dos serviços será por remessas em dólares norte-americanos) é querer ser mais realista que o rei. Numa relação em que se envolve transferência de tecnologia, não seria esdrúxula a situação de pagamentos recíprocos internacionais, com custo financeiro do tempo e dos fees cobrados pelos Bancos?

Enfim, o fato de ter havido compensação não corresponde a ausência de pagamento dos serviços de assistência técnica prestados. Pagamento houve; apenas não foi em “remessa de dólares”. Para arrematar, as guias de IRFonte relativo à liquidação da obrigação (ainda que diretamente por compensação) foram juntadas aos autos.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão a quo, nego provimento ao recurso de ofício. (Acórdão nº 108-08.099, Cons. Rel. José Henrique Longo, sessão de 1º de dezembro de 2004).

Concordo que, por força dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, a compensação indiscutivelmente configura uma das modalidades de adimplemento permitidas pelo ordenamento jurídico, devendo, portanto, ser considerada para fins de aplicação dos arts. 292 do RIR/94 e 354 do RIR/99, que dispõem sobre a dedução das despesas de assistência técnica. Partindo dessa premissa, passo a analisar se os documentos apresentados pela recorrida comprovam o alegado *encontro de contas*.

Inicialmente, destaco o fato de o IRRF ter sido recolhido pela recorrida sobre os valores devidos a título de assistência técnica nos três primeiros trimestres de 1998, conforme o quadro elaborado pela DRJ às fls. 1324, o que configura indício da dedutibilidade da despesa.

Ademais, conforme relatado, na sessão de 25 de setembro de 2014, esta Turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a recorrida demonstrasse *como procedeu à compensação dos créditos por ela detidos contra a Cabot Corporation com os valores devidos à Cabot Corporation a título de royalties*.

Na resposta à intimação de fls. 1405-1451, a recorrida apresentou os mesmos documentos acostados à impugnação, tendo apenas prestado alguns esclarecimentos mais detalhados a respeito da forma como foi realizado o encontro de contas.

Após confrontar os documentos acostados à impugnação para demonstrar o encontro de contas (fls. 1244-1269) – planilha demonstrando os débitos da Cabot Brasil e as contrapartidas, livros diário e razão e planilha indicando as despesas compensadas – concluí que a recorrida alega ter pago a assistência técnica devida nos três primeiros trimestres de 1998 mediante encontro de contas com valores que lhe eram devidos pela Cabot USA nesse mesmo período a título de *recuperação de despesas*.

Cheguei a essa conclusão especialmente após constatar que o valor total de R\$1.511.245,08, indicado na planilha de fls. 1276 (abaixo), corresponde à soma dos valores registrados no livro diário a título de *recuperação de despesas*:

CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA					
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REFERENTE AOS CREDITOS E PAGTOS DE ASSISTENCIA TECNICA					
PERÍODO de Janeiro a Setembro de 1998					
	DEBITOS	CONTA PATRIMONIAL PASSIVA		CRÉDITOS	
DATA	LOTE	1160.2140.1141 CABOT ASS.TEC. PAGAR		LOTE	
31/01/98	56281	175.593,07	170.054,96	57545	31/01/98
28/02/98	57577	214.887,07	175.355,21	57545	28/02/98
31/03/98	59067	201.481,36	174.297,75	59132	31/03/98
30/04/98	60633	231.270,41	147.643,32	60596	30/04/98
31/05/98	62112	251.795,45	146.109,06	62212	31/05/98
30/06/98	63480	217.663,92	179.344,29	63484	30/06/98
30/07/98	64895	218.553,80	182.185,70	64820	30/07/98
			184.524,06	66026	30/08/98
			138.654,52	67611	30/09/98
			-		
			-		
			-		
		1.511.245,08	1.498.168,87		

Dessa forma, entendo que os documentos e esclarecimentos acostados aos autos pela recorrida demonstram o adimplemento das despesas de assistência técnica mediante encontro de contas com valores devidos pela Cabot USA a título de recuperação de despesas.

Registro, por fim, que a glosa relativa aos três primeiros trimestres de 1988 seria improcedente ainda que a recorrida não tivesse trazido aos autos documentos comprobatórios do encontro de contas. Isso porque a autoridade fiscal não questionou a efetividade dos serviços de assistência técnica, sendo essa questão, portanto, incontroversa.

Ora, se os serviços foram efetivamente prestados, as despesas correspondentes à assistência técnica eram devidas pela recorrida à Cabot USA, isto é, foram *incorridas* nos três primeiros trimestres de 1998, devendo ser contabilizadas como *contas a pagar* consoante o regime de competência e deduzidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL por força do §2º do art. 299 do RIR/99: “São necessárias as despesas **pagas ou incorridas** (...)”.

Sendo assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício quanto ao segundo trimestre de 1998.

4º trimestre de 1998, anos de 1999 a 2001 e três primeiros trimestres de 2002

A fiscalização concluiu que houve excesso de remessa, isto é, que foram remetidos valores superiores a 4% do preço líquido de venda, conforme estabelecido pela cláusula 5 do contrato de fornecimento de tecnologia.

Contra tal imputação, a recorrida aduziu os seguintes argumentos, acolhidos pela DRJ: (i) as diferenças correspondem a variação cambial em razão da variação do dólar, pois alguns pagamentos foram feitos após o prazo estabelecido pelo contrato, tendo sido necessário comprar mais moeda, devendo os respectivos valores, que são acessórios, seguir o mesmo tratamento tributário aplicável ao principal, isto é, se a despesa de assistência técnica é dedutível, a variação cambial igualmente será; e (ii) o valor da variação cambial não foi deduzido, mas sim *adicionado* na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ao meu ver, o argumento da recorrida de que o valor correspondente à variação cambial teria sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL não foi devidamente comprovado, pelos seguintes motivos.

A recorrida não anexou à impugnação documento visando a comprovar a adição da variação cambial relativa ao 4º trimestre de 1998. Conforme se depreende do item 15 da impugnação (fls. 1158), foram apresentados apenas os Lalur e as DIPJ relativos aos anos-calendário de 1999 a 2002. Embora a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998 tenha sido acostada aos autos durante o procedimento de fiscalização, não identifiquei, na ficha 10 dessa declaração (fls. 68), adição relativa a variação cambial ou excesso de royalties.

Também em relação aos anos de 1999 a 2002, embora tenham sido apresentados os documentos acima mencionados, não foi possível verificar se os excessos de royalties apontados pela autoridade fiscal e que, de acordo com a recorrida, correspondem a variação cambial, foram realmente adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Isso porque as adições realizadas a título de “excesso de royalties” nos Lalur 1999 (R\$461.050,13 – fls. 1293), 2000 (R\$636.054,04 – fls. 1296), 2001 (R\$886.058,37 – fls. 1299) e 2002 (R\$704.983,20 – fls. 1302) têm valor superior aos excessos de remessa apurados pela autoridade fiscal e indicados no **demonstrativo abaixo** (totais anuais), não sendo possível verificar se as adições realizadas pela recorrida contêm o valor do suposto excesso, isto é, se dizem respeito especificamente às remessas realizadas para a Cabot USA. As DIPJ apresentadas também não comprovam o argumento da recorrida, pois a suposta adição foi informada, conforme argumentado pela contribuinte às fls. 1158, na linha da ficha “demonstração do lucro real” que corresponde às “outras adições”.

	Base de cálculo	Valor líquido contratado (4%)	Valor líquido remetido	Data do contrato de câmbio	Excesso de remessa
out/98	R\$ 3.577.569,82	R\$ 143.102,79	R\$ 208.819,53	30/03/1999	R\$ 65.716,74
nov/98	R\$ 3.139.403,47	R\$ 125.576,14	R\$ 182.415,20	30/03/1999	R\$ 56.839,07
dez/98	R\$ 2.932.232,06	R\$ 117.289,28	R\$ 168.723,75	30/03/1999	R\$ 51.434,47
Total 1º trim/98					R\$ 173.990,28
jan/99	R\$ 4.394.843,15	R\$ 175.793,73	R\$ 203.679,21	30/03/1999	R\$ 27.885,48
mai/99	R\$ 3.874.462,24	R\$ 154.978,49	R\$ 164.976,50	28/06/1999	R\$ 9.998,01
jun/99	R\$ 4.617.416,37	R\$ 184.696,65	R\$ 186.664,86	07/07/1999	R\$ 1.968,21
jul/99	R\$ 5.687.417,55	R\$ 227.496,70	R\$ 236.420,37	23/08/1999	R\$ 8.923,67
ago/99	R\$ 6.365.836,73	R\$ 254.633,47	R\$ 254.714,63	13/09/1999	R\$ 81,16
Total 1999					R\$ 48.856,53
mar/00	R\$ 6.392.113,48	R\$ 255.684,54	R\$ 262.921,86	24/04/2000	R\$ 7.237,32
abr/00	R\$ 7.390.861,51	R\$ 295.634,46	R\$ 305.657,09	31/05/2000	R\$ 10.022,63
ago/00	R\$ 7.766.260,65	R\$ 310.650,43	R\$ 318.585,86	20/09/2000	R\$ 7.935,43
set/00	R\$ 5.901.433,57	R\$ 236.057,34	R\$ 244.970,02	31/10/2000	R\$ 8.912,68
out/00	R\$ 6.628.250,07	R\$ 265.130,00	R\$ 272.623,69	20/11/2000	R\$ 7.493,69
nov/00	R\$ 6.693.046,99	R\$ 267.721,88	R\$ 268.917,98	28/12/2000	R\$ 1.196,10
dez/00	R\$ 6.026.670,47	R\$ 241.066,82	R\$ 242.712,08	30/01/2001	R\$ 1.645,26
Total 2000					R\$ 44.443,11
jan/01	R\$ 7.730.139,09	R\$ 309.205,56	R\$ 321.588,35	21/02/2001	R\$ 12.382,79
fev/01	R\$ 9.861.274,98	R\$ 394.451,00	R\$ 419.289,78	26/03/2001	R\$ 24.838,78
mar/01	R\$ 9.138.000,56	R\$ 365.520,02	R\$ 382.358,47	19/04/2001	R\$ 16.838,45
abr/01	R\$ 7.925.058,87	R\$ 317.002,35	R\$ 334.199,42	17/05/2001	R\$ 17.197,07

mai/01	R\$ 8.978.839,74	R\$ 359.153,59	R\$ 365.520,01	27/06/2001	R\$ 6.366,42
jun/01	R\$ 8.004.147,01	R\$ 320.165,88	R\$ 338.351,60	19/07/2001	R\$ 18.185,72
jul/01	R\$ 7.963.446,09	R\$ 318.537,84	R\$ 325.386,31	20/08/2001	R\$ 6.848,47
ago/01	R\$ 9.019.757,07	R\$ 360.790,28	R\$ 391.870,36	03/10/2001	R\$ 31.080,08
set/01	R\$ 7.900.189,63	R\$ 316.007,59	R\$ 326.544,72	16/10/2001	R\$ 10.537,13
Total 2001					R\$ 144.274,90
jan/02	R\$ 9.103.734,81	R\$ 364.149,39	R\$ 375.185,15	07/02/2002	R\$ 11.035,76
abr/02	R\$ 9.465.211,77	R\$ 378.608,47	R\$ 411.264,86	28/05/2002	R\$ 32.656,39
mai/02	R\$ 8.619.740,22	R\$ 344.789,61	R\$ 377.912,48	13/06/2002	R\$ 33.122,87
jun/02	R\$ 8.166.578,12	R\$ 326.663,12	R\$ 340.705,64	11/07/2002	R\$ 14.042,52
jul/02	R\$ 8.442.197,52	R\$ 337.687,90	R\$ 356.397,02	21/08/2002	R\$ 18.709,12
ago/02	R\$ 10.375.027,29	R\$ 415.001,09	R\$ 472.649,06	04/11/2002	R\$ 57.647,97
set/02	R\$ 10.862.215,58	R\$ 434.488,62	R\$ 458.006,76	04/11/2002	R\$ 23.518,14
Total 2002					R\$ 190.732,76

A despeito de não haver prova cabal da adição, deve ser considerada a redação conferida à cláusula 5 do contrato de fornecimento de tecnologia, que trata sobre o pagamento da remuneração e prevê a conversão do valor devido de reais para dólares:

5. Remuneração da Cabot

(a) Taxa. A título de remuneração pela Tecnologia CABOT, pela assistência técnica e pelas informações e orientações técnicas a serem fornecidas e/ou colocadas à disposição da CAPUAVA, de acordo com as cláusulas 2, 3 e 4 deste instrumento, e por todos os demais direitos conferidos à CAPUAVA em decorrência deste CONTRATO, CAPUAVA pagará à CABOT, durante a vigência deste CONTRATO, uma taxa equivalente a quatro por cento (4%) do Preço Líquido de Venda do Negro de Fumo produzido por CAPUAVA e vendido durante a vigência deste CONTRATO. A referida taxa será devida e pagável integralmente, todos os meses, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último dia do mês em que a taxa foi incorrida – isto é, abrangendo as vendas de Negro de Fumo no referido mês. O valor da referida taxa será calculado pela conversão, de cruzeiros em dólares dos Estados Unidos, do montante das vendas líquidas efetuadas em cada dia do aludido mês, pela taxa de venda, no câmbio comercial, divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia a que se refere, através do SISBACEN – transação PTAX 800 – opção 5, ficando estabelecido, no entanto, que quaisquer montantes referentes a vendas feitas em dólares dos Estados Unidos tomará por base o valor efetivo do produto da venda em dólares dos Estados Unidos.

Dessa forma, pode surgir uma despesa de variação cambial passiva nos casos em que o pagamento ocorrer após o prazo de 30 dias contados do último dia do mês em que as vendas foram realizadas e a taxa de câmbio vigente na data do pagamento for superior àquela vigente na data do prazo.

Nessa esteira, e para verificar se os excessos constatados pela autoridade fiscal realmente dizem respeito a variação cambial decorrente da realização da remessa ao exterior após o prazo

para pagamento estabelecido pelo contrato, analisei, por amostragem, os pagamentos realizados pela recorrida conforme as memórias de cálculo dos royalties e os contratos de câmbio acostados aos presentes autos.

Em todos os casos testados por amostragem, constatei que o *excesso* indicado no termo de verificação de infração realmente corresponde ao valor da variação cambial passiva decorrente da diferença entre a taxa de câmbio vigente no prazo para pagamento dos royalties e aquela vigente no momento do fechamento do câmbio.

Essa constatação, ao meu ver, configura indício robusto de que os *excessos* verificados pela autoridade fiscal correspondem a despesas de variação cambial:

Memórias de cálculo dos royalties			Contrato de câmbio				Variação cambial	Excesso TVF
Período	Taxa USD	Valor BRL	Fechamento	Taxa USD	Valor USD	Valor BRL		
mai/99	1,6834	R\$ 154.978,49	28/06/1999	1,792	\$92.062,78	R\$ 164.976,50	-R\$ 9.998,01	R\$ 9.998,01
jun/99	1,7642	R\$ 184.696,65	07/07/1999	1,783	\$104.691,45	R\$ 186.664,86	-R\$ 1.968,21	R\$ 1.968,21
jul/99	1,7973	R\$ 227.496,70	23/08/1999	1,8678	\$126.576,92	R\$ 236.420,37	-R\$ 8.923,67	R\$ 8.923,67
ago/99	1,8824	R\$ 254.633,47	13/09/1999	1,883	\$135.270,65	R\$ 254.714,63	-R\$ 81,16	R\$ 81,16
nov/99	1,9295	R\$ 322.544,54	15/12/1999	1,851	\$167.164,83	R\$ 309.422,10	R\$ 13.122,44	R\$ 0,00
dez/99	1,8444	R\$ 266.197,93	13/01/2000	1,814	\$144.327,66	R\$ 261.810,38	R\$ 4.387,55	R\$ 0,00
jan/00	1,8014	R\$ 343.068,92	25/02/2000	1,7757	\$190.445,72	R\$ 338.174,47	R\$ 4.894,45	R\$ 0,00
fev/00	1,7744	R\$ 261.839,75	22/03/2000	1,729	\$147.565,23	R\$ 255.140,28	R\$ 6.699,47	R\$ 0,00
mar/00	1,7417	R\$ 255.684,54	24/04/2000	1,791	\$146.801,71	R\$ 262.921,86	-R\$ 7.237,32	R\$ 7.237,32
abr/00	1,7698	R\$ 295.634,46	31/05/2000	1,8298	\$167.043,99	R\$ 305.657,09	-R\$ 10.022,63	R\$ 10.022,63
mai/00	1,8284	R\$ 281.273,55	04/07/2000	1,811	\$153.835,89	R\$ 278.596,80	R\$ 2.676,75	R\$ 0,00
jun/00	1,8088	R\$ 305.806,76	24/07/2000	1,794	\$169.066,10	R\$ 303.304,58	R\$ 2.502,18	R\$ 0,00
jul/00	1,7974	R\$ 326.090,18	11/08/2000	1,7922	\$181.423,27	R\$ 325.146,78	R\$ 943,40	R\$ 0,00
ago/00	1,8086	R\$ 310.650,43	20/09/2000	1,8548	\$171.762,92	R\$ 318.585,86	-R\$ 7.935,43	R\$ 7.935,43
set/00	1,838	R\$ 236.057,34	31/10/2000	1,9075	\$128.424,65	R\$ 244.970,02	-R\$ 8.912,68	R\$ 8.912,68
out/00	1,8787	R\$ 265.130,00	20/11/2000	1,9318	\$141.124,18	R\$ 272.623,69	-R\$ 7.493,69	R\$ 7.493,69
nov/00	1,9473	R\$ 267.721,88	28/12/2000	1,956	\$137.483,63	R\$ 268.917,98	-R\$ 1.196,10	R\$ 1.196,10
dez/00	1,9634	R\$ 241.066,82	30/01/2001	1,9768	\$122.780,29	R\$ 242.712,08	-R\$ 1.645,26	R\$ 1.645,26
jan/01	1,9552	R\$ 309.205,56	21/02/2001	2,0335	\$158.145,24	R\$ 321.588,35	-R\$ 12.382,79	R\$ 12.382,79
fev/01	2,0057	R\$ 394.451,00	26/03/2001	2,132	\$196.665,00	R\$ 419.289,78	-R\$ 24.838,78	R\$ 24.838,78
mar/01	2,0926	R\$ 365.520,02	19/04/2001	2,189	\$174.672,67	R\$ 382.358,47	-R\$ 16.838,45	R\$ 16.838,45
abr/01	2,1899	R\$ 317.002,35	17/05/2001	2,3087	\$144.756,54	R\$ 334.199,42	-R\$ 17.197,07	R\$ 17.197,07
mai/01	2,2904	R\$ 359.153,59	27/06/2001	2,331	\$156.808,24	R\$ 365.520,01	-R\$ 6.366,42	R\$ 6.366,42
jun/01	2,3732	R\$ 320.165,88	19/07/2001	2,508	\$134.908,93	R\$ 338.351,60	-R\$ 18.185,72	R\$ 18.185,72
jul/01	2,4698	R\$ 318.537,84	20/08/2001	2,5229	\$128.973,13	R\$ 325.386,31	-R\$ 6.848,47	R\$ 6.848,47
ago/01	2,5109	R\$ 360.790,28	03/10/2001	2,7272	\$143.689,63	R\$ 391.870,36	-R\$ 31.080,08	R\$ 31.080,08
set/01	2,6661	R\$ 316.007,59	16/10/2001	2,755	\$118.528,03	R\$ 326.544,72	-R\$ 10.537,13	R\$ 10.537,13

Diante da verossimilhança das alegações da recorrida, cumpre apenas analisar se as despesas correspondentes à variação cambial passiva seriam dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Nos termos dos arts. 375 e 377 do RIR/99, na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Considerando-se que essa regra já encontra previsão no ordenamento jurídico desde 1977 por força do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598⁵, entendo ser integralmente aplicável aos supostos excessos apurados pela autoridade autuante no período de out/98 a set/02.

Este Conselho tem entendido que a dedutibilidade da variação cambial passiva “também está condicionada à regra geral do art. 299, somente sendo permitida a exclusão daquelas necessárias e usuais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora” (acórdão 1102-000.978, proferido em 3 de dezembro de 2013 pela 2ª Turma da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, Rel. Cons. José Evande Carvalho Araújo).

No caso destes autos, restou amplamente demonstrada a necessidade das despesas com assistência técnica ao desenvolvimento das atividades da recorrida e, ainda, a usualidade dos valores exigidos a título de remuneração pela Cabot USA, estabelecida, na cláusula 5 do contrato, em 4% do preço líquido de venda, o que está em consonância com os percentuais admitidos pela Portaria MF 436/1958 para o cálculo de royalties relacionados a produtos químicos, como é o caso do negro de fumo.

A variação cambial passiva incorrida em razão dos pagamentos em atraso guarda indiscutível relação com as despesas de assistência técnica e, portanto, são diretamente relacionadas à atividade operacional da recorrida, devendo, portanto, ser mantida a sua dedutibilidade.

Registro que, em algumas remessas que envolveram o pagamento de variação cambial passiva, o valor total do contrato de câmbio (royalty + variação cambial) excedeu o limite de 4% da receita líquida das vendas, estabelecido pela legislação para pagamentos dessa natureza, mas essa situação, ao meu ver, não implica indedutibilidade dos valores correspondentes à variação cambial. Isso porque (i) a variação cambial e a remuneração pela assistência técnica são despesas distintas e (ii) o limite de 4% é aplicável exclusivamente às despesas de assistência técnica, pois, de acordo com o art. 355 do RIR/99 e a Portaria MF 436/1958, respectivamente, os coeficientes percentuais máximos são aplicáveis às “quantias devidas a título de royalties” e à “dedução de Royalties”.

Dessa forma, entendo não merecer reforma a decisão *a quo* que acolheu a impugnação da recorrida para determinar o cancelamento da autuação fiscal no que tange aos supostos excessos de remessas ocorridos no 4º trimestre de 1998, nos anos de 1999 a 2001 e nos três primeiros trimestres de 2002.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

⁵ Art. 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional.

Processo nº 16327.002222/2003-75
Acórdão n.º **1103-001.178**

S1-C1T3
Fl. 1.478

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator